



CÂMARA DOS DEPUTADOS

RECURSO N.º 177, DE 2012

(Do Sr. Cleber Verde)

Recorre ao Plenário da decisão da Presidência que deferiu o Requerimento nº 5.766/2012

DESPACHO:
PUBLIQUE-SE. SUBMETA-SE AO PLENÁRIO.

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

Senhor Presidente,

Nos termos do Art 141, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, recorro ao Plenário da decisão proferida por V. Ex^a que reviu o despacho inicial apostado ao Projeto de Lei n. 5746/2005, para incluir a Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio.

Brasília, 22 de novembro de 2012.

Deputado CLEBER VERDE – PRB/MA

PROJETO DE LEI N.º 5.746-A, DE 2005

(Do Senado Federal)

PLS Nº 19/03

OFÍCIO Nº 1845/05-SF

Altera o art. 198 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que dispõe sobre o peso máximo que um trabalhador pode remover individualmente; tendo parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela rejeição deste e dos de nºs 6130/2005 e 296/2007, apensados. (Relator: Dep. LUIS CARLOS HEINZE).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL;
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Projetos apensados: 6130/2005 e 296/2007

- III – Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:
- parecer vencedor
 - parecer da Comissão
 - voto em separado

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º O **caput** do art. 198 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 198. É de 30 kg (trinta quilogramas) o peso máximo que um empregado pode remover individualmente, ressalvadas as disposições especiais relativas ao trabalho do menor e da mulher.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor 1 (um) ano após a data de sua publicação.

Senado Federal, em de agosto de 2005

Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal

PROJETO DE LEI N.º 6.130, DE 2005
(Da Sra. Selma Schons)

Dá nova redação ao art. 198 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que dispõe sobre o peso máximo que um trabalhador pode remover individualmente.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-5746/2005.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O **caput** do art. 198 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 198. É de 25 kg (vinte e cinco quilogramas) o peso máximo que um empregado pode remover individualmente, ressalvadas as disposições especiais relativas ao trabalho do menor e da mulher.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor 1 (um) ano após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 198 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), estabeleceu, no ano de 1943, 60 quilos como limite máximo para carregamento de peso individual em atividades braçais. Mais moderna e humanista, a Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho (OIT) realizada em Genebra em 1967 definiu que não se deve exigir nem permitir a um trabalhador o transporte manual de carga cujo peso possa comprometer sua saúde ou sua segurança.

Ora, passados mais de 60 anos, e apesar dos avanços da tecnologia e das possibilidades oferecidas pelas fábricas de embalagens, o governo brasileiro não atualizou a legislação de modo a adequá-la à norma proposta pela OIT. Em decorrência, muitas empresas, como por exemplo as dos setores de mineração; de grãos e de cereais; da construção civil e de fertilizantes, teimam em embalar seus produtos em porções demasiadamente pesadas, obrigando os trabalhadores (e os consumidores) a empreenderem grande esforço ao manusear esses produtos, expondo-os a graves problemas de saúde.

O objetivo deste projeto é atualizar a CLT e proteger o trabalhador de lesões causadas pelo manuseio e movimentação de cargas pesadas. Temos a certeza de que, após se transformar em norma legal, esta iniciativa vai ajudar a evitar acidentes e garantir melhores condições de trabalho e de saúde a categorias como a dos estivadores, operários da construção civil, garimpeiros e trabalhadores do setor de carga e descarga, entre outros. Isto posto, conto com o apoio dos nobres pares a esta proposição.

Sala das Sessões, em de outubro de 2005

Deputada Selma Schons

PROJETO DE LEI N.º 296, DE 2007
(Do Sr. Marcelo Melo)

Acrescenta parágrafo ao art. 198 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT-, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, para estabelecer o peso máximo permitido para o transporte manual de ensacados e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-5746/2005.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 198 da Consolidação das Leis do Trabalho passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 198.....

..... § 1º

No transporte manual de sacos, compreendendo também o levantamento e a deposição, realizado por um só trabalhador, o peso máximo admitido será de 30 kg (trinta quilogramas).

§ 2º Não está compreendida na proibição deste artigo a remoção de material feita por impulsão ou tração de vagonetes sobre trilhos, carros de mão ou quaisquer outros aparelhos mecânicos, podendo o Ministério do Trabalho, em tais casos, fixar limites diversos, que evitem sejam exigidos do empregado serviços superiores às suas forças. (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor 180 (cento e oitenta dias) após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O trabalhador deve ser protegido, primeiro como pessoa que goza de direitos inalienáveis à saúde e ao bem-estar social, mas também como fator de produção. Trabalhadores sujeitos continuamente a tarefas de arremesso, deslocamento e deposição de sacos pesados estão propensos a sofrer desgaste prematuro da coluna vertebral, dores lombálgicas e afastamentos do trabalho que acarretam prejuízos pessoais e ao sistema de seguridade social.

Embora o limite de peso estabelecido pela CLT, de acordo com a Convenção 127 da OIT, seja de 60 quilos para remoção individual, existe uma série de atividades que utilizam de forma intensiva o esforço físico do trabalhador para o deslocamento de ensacados. As atividades de carga e descarga na construção civil ou na agricultura impõem pesada carga repetitiva aos trabalhadores. O limite permitido pela regra do caput do art. 198 da CLT deve ser excepcionado para estas atividades, que são repetitivas, demandam grande esforço físico e, geralmente, são executadas em condições penosas.

A redução da carga de trabalho de 60 kg (sessenta quilogramas) para 30 Kg (trinta quilogramas) propiciará o prolongamento da produtividade dos trabalhadores empregados nessas atividades e a redução dos custos sociais do tratamento de trabalhadores lesionados.

A medida preconizada exigirá uma pequena adaptação dos fornecedores, pois os ensacados são mercadorias facilmente fracionáveis o que permite uma divisão cômoda da quantidade do produto em cada embalagem, de acordo com as necessidades dos usuários. Tal adaptação, contudo, será gradual face a vigência deferida da norma para 180 (cento e oitenta) dias após a publicação da mesma.

Por essas razões, estamos certos de contar com o apoio do Congresso Nacional para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de março de 2007.

Deputado MARCELO MELO

REQ-5766/2012

Mesa Diretora da Câmara dos Deputados
21/11/2012

Defiro o Requerimento n. 5766/2012, nos termos do art. 141 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Revejo o despacho inicial apostado ao Projeto de Lei n. 5746/2005, para incluir a Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio. Publique-se. Oficie-se. [ATUALIZAÇÃO DO DESPACHO DO PL n. 5746/2005: À CDEIC, CAPADR, CTASP e CCJC (Art. 54, RICD) - Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário. Regime de Tramitação: Prioridade]

FIM DO DOCUMENTO
